



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000367

FOLHA DE ATA Nº 457/2019

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DE ENVELOPES, ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019. OBJETO: Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25(remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas (14h), na Sala de Sessão Pública de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, esteve reunida a Comissão Especial para Obras, nomeada através da Portaria nº 264/2019 de vinte de maio de dois mil e dezenove, composta por SAMANTHA PÉCOITS como presidente, e os membros: NILEIDE T. PERSZEL, LEANDRO SCHMIT e GUILHERME SEIFERT NETO, para recebimento dos envelopes "1 - HABILITAÇÃO" e "2 - PROPOSTA DE PREÇOS" e abertura e julgamento da habilitação e propostas de preços relativas à licitação acima citada. A divulgação do ato deu-se por Aviso de Licitação, publicado nos seguintes meios: Diário Oficial da União seção 3 nº 235 do dia 05/12/2019 página 250; Diário Oficial do Estado do Paraná edição nº 10576 do dia 03/12/2019 página 30; Jornal de Beltrão edição do dia 04/12/2019 página 15, Diário Oficial dos Municípios do Paraná/AMP nº 1898 do dia 03/12/2019 página 82, bem como o Edital e o Aviso foram disponibilizados no site do Município de Francisco Beltrão www.franciscobeltrao.pr.gov.br e do Tribunal de Contas do Estado www.tce.pr.gov.br/ Mural de Licitações Municipais. Declarada aberta a sessão, a comissão de Licitação recebeu o credenciamento e os envelopes "1" e "2" das empresas: 01 – CELSO VICENTE PINTO - EPP, CNPJ Nº 73.721.664/0001-13 representada nesta sessão por Celso Vicente Pinto; 02 – BORSATTI ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 24.486.212/0001-99 representada nesta sessão por Douglas Sponchiado Borsatti; 03 – BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ Nº 10.517.748/0001-10 não representada nesta sessão. 04 – CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, CNPJ Nº 29.764.893/0001-23 não representada nesta sessão. Concluído o credenciamento, a presidente da comissão declarou encerrado o prazo de entrega de quaisquer outros envelopes. O registro em ata foi disponibilizado simultaneamente em telão, de forma a oportunizar aos participantes o acompanhamento dos trabalhos. Realizada a consulta dos impedidos de licitar no site do Tribunal de Contas do Paraná TCE-PR por meio do número de inscrição no CNPJ, o que resultou em nenhum registro de impedimento encontrado. A seguir a comissão passou a abertura dos envelopes nº 1 – "HABILITAÇÃO" das licitantes, e iniciou a análise dos documentos apresentados confrontando com o estabelecido no item 9 do Edital. Todas as licitantes acima elencadas apresentaram declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte acompanhada de cópia de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, aptas ao exercício dos direitos da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, conforme descrito no item 9.7.1.1 do edital. Concluída a análise dos documentos contidos nos envelopes "1- HABILITAÇÃO" a



FOLHA DE ATA Nº 458/2019
ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DE ENVELOPES, ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019. OBJETO: Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25(remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

comissão constatou que: A licitante 03 – BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME não atendeu às exigências estabelecidas no item 9.3.4 do Edital quanto à qualificação econômico-financeira, sendo que apresentou Certidão Negativa de Falência fora do prazo de validade em desacordo com o subitem 9.3.4.1, ainda apresentou Balanço patrimonial referente ao exercício do ano de 2017 em desacordo com o subitem 9.3.4.2 do edital; A licitante 04 – CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA apresentou atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico com área de ampliação de 55,65 m², inferior ao exigido no edital no item 9.3.3 desta forma a comissão declarou INABILITADAS as licitantes: 03 – BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e 04 – CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA. As licitantes 01 – CELSO VICENTE PINTO – EPP, 02 – BORSATTI ENGENHARIA EIRELI, atenderam ao disposto no edital e foram declaradas HABILITADAS. Foi oportunizado aos participantes presentes vista e rubrica de todos os documentos de habilitação apresentados. Concedida a palavra aos participantes sobre algo a constar em ata, não houve apontamentos a constar. A presidente declarou encerrada a sessão e informou que será publicado do Edital de Habilitação na imprensa oficial do Município: www.diariomunicipal.com.br/amp/ e www.franciscobeltrao.pr.gov.br; abrindo-se, a partir da data de publicação, o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para e eventual interposição de recursos. (item 12.9). Nada mais a tratar, foi encerrada a sessão às dezesseis horas e lavrada a presente ata que será assinada pelos membros da Comissão e representantes que assim desejarem.

SAMANTHA PÉCOITS
Presidente da Comissão
Especial de Obras

GUILHERME SEIFERT NETO
Membro da Comissão
Especial de Obras

NILEIDE T. PERSZEL
Membro da Comissão
Especial de Obras

LEANDRO SCHMIT
Membro da Comissão
Especial de Obras

Celso Vicente Pinto
CELSO VICENTE PINTO - EPP

Douglas Sponchiado Borsatti
BORSATTI ENGENHARIA EIRELI



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

EDITAL DE HABILITAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS 025/2019

OBJETO: Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25(remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

A presidente da Comissão Especial de Licitação para Obras, nomeada através da Portaria nº 264/2019, de 20/05/2019, torna público o resultado do julgamento da habilitação da licitação:

LICITANTES HABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	CELSO VICENTE PINTO - EPP	73.721.664/0001-13
02	BORSATTI ENGENHARIA EIRELI	24.486.212/0001-99

LICITANTES INABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME	10.517.748/0001-10
02	CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA	29.764.893/0001-23

Comunica ainda que, em não havendo interposição de recurso, fica designada a data de **08 de janeiro de 2020, às 09:00 horas**, na sala de reuniões de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos envelopes “B” contendo proposta de preços das licitantes habilitadas. Havendo interposição de recursos o processo estará automaticamente suspenso para análise.

Francisco Beltrão, 23 de dezembro de 2019.

Samantha Pécoits
Presidente da Comissão
Especial de Licitação para Obras

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	da Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
4700	08.006.10.303.1001.2069	0	3.3.90.32.00.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 23 dezembro de 2019

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Isabel Cristina Paini

Código Identificador:AATEB8FF

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EDITAL DE HABILITAÇÃO**

EDITAL DE HABILITAÇÃO**REF: TOMADA DE PREÇOS 025/2019**

OBJETO: Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25(remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

A presidente da Comissão Especial de Licitação para Obras, nomeada através da Portaria nº 264/2019, de 20/05/2019, torna público o resultado do julgamento da habilitação da licitação:

LICITANTES HABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	CELSO VICENTE PINTO - EPP	73.721.664/0001-11
02	BORSATTI ENGENHARIA EIRELI	24.486.212/0001-99

LICITANTES INABILITADAS:

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	BULGARILLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	10.517.748/0001-10
02	CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA	29.764.891/0001-23

Comunica ainda que, em não havendo interposição de recurso, fica designada a data de 08 de janeiro de 2020, às 09:00 horas, na sala de reuniões de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos envelopes "B" contendo proposta de preços das licitantes habilitadas. Havendo interposição de recursos o processo estará automaticamente suspenso para análise.

Francisco Beltrão, 23 de dezembro de 2019.

SAMANTHA PÉCOITS

Presidente da Comissão Especial de Licitação Para Obras

Publicado por:

Isabel Cristina Paini

Código Identificador:F1E65A93

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA**

**COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO
PRESENCIAL Nº 239/2019**

Tipo: Menor Preço**Tipo de Julgamento:** Por Item

000368

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de empresa especializada, situada na zona urbana, para fornecimento de combustíveis e lubrificante, para o abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos que compõem a frota pública do Município de Guaira-PR.

Data de Abertura: às 08h30min do dia 14 de janeiro de 2020.

O edital e seus anexos poderão ser obtidos através do site www.guaira.pr.gov.br no *link* Processos Licitatórios. Demais informações: no Departamento de Compras e Licitações do Município de Guaira, de segunda a sexta-feira, em horário normal de expediente. Fone (44) 3642-9924 – e-mail compras@guaira.pr.gov.br.

Publique-se,

Guaira (PR), em 23 de dezembro de 2019.

ANILDO MORAIS PERAÇOLI

Pregoeiro

Publicado por:

Maria José Rodrigues Souza

Código Identificador:8206881A

**COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO
PRESENCIAL Nº 240/2019**

Tipo: Menor Preço**Tipo de Julgamento:** Por Item

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de empresa especializada, situada na zona rural, para fornecimento de combustíveis e lubrificante, para o abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos que compõem a frota pública do Município de Guaira-PR.

Data de Abertura: às 14h30min do dia 14 de janeiro de 2020.

O edital e seus anexos poderão ser obtidos através do site www.guaira.pr.gov.br no *link* Processos Licitatórios. Demais informações: no Departamento de Compras e Licitações do Município de Guaira, de segunda a sexta-feira, em horário normal de expediente. Fone (44) 3642-9924 – e-mail compras@guaira.pr.gov.br.

Publique-se,

Guaira (PR), em 23 de dezembro de 2019.

ANILDO MORAIS PERAÇOLI

Pregoeiro

Publicado por:

Maria José Rodrigues Souza

Código Identificador:2953156F

**CONSAMU
PORTARIA Nº 235/2019**

O Presidente do Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste – CONSAMU, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto Social do CONSAMU,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Miriã Quézia de Almeida Souza, RG nº 14.453.346-1, para o Cargo Comissionado de Assessor I do CONSAMU.

Art. 2º O vínculo jurídico, carga horária semanal e a remuneração do nomeado será de conformidade com o Plano de Cargos, Funções, Salários e Benefícios do Pessoal do CONSAMU, Estatuto Social e legislação aplicável à espécie.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir do dia 06/01/2020, revogadas as disposições em contrário.



Samantha Pecoits <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>

TP 25/2019

1 mensagem

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com> 23 de dezembro de 2019 15:21

Para: habitec.engenharia@gmail.com, elos.engenheiro@gmail.com, luicont_3@hotmail.com, chagasecasarin.eng@gmail.com

Prezados,

Enviamos em anexo, ata da sessão e edital de habilitação.

O prazo para interposição de recurso vai até 03/01/2020, devido aos feriados no período.

Os documentos das empresas estão disponíveis no site do município.

Att,

Departamento de licitação

2 anexos **ATA DASESSÃO PÚBLICA.pdf**
1503K **EDITAL DE HABILITAÇÃO - TP 25-2019.pdf**
192K



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000368-B

~~000383~~

Francisco Beltrão, 07 de janeiro de 2020.

Ofício Licitações – nº 001/2020


Referente: TOMADA DE PREÇOS 025/2019

OBJETO: Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25(remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

Senhores,

Com o presente, encaminhamos cópia dos Recursos Administrativos impetrados pelas empresas: CELSO VICENTE PINTO e CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, quanto à decisão da Comissão na fase de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

Cordialmente,


NILÉIDE T. PERSZEL
Comissão Especial de Licitação para Obras
Portaria nº 264/2019



E-Mail



Mais ▾

Mensagem 1 de 338



Criar email

Caixa de entrada (372)

Rascunhos (30)

Enviados

Spam (163)

Lixeira (123)

Recursos quanto a habilitação - TP 25/2019



L Você

Para: habitec.engenharia@gmail.com, elos.engen...

Hoje 11:48

Visualizar 3 anexos

Senhores,

Segue o ofício 01/2019, bem como os recursos protocolados pelas empresas CELSO VICENTE PINTO e CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA.

Lorizete - Licitações

3 anexos

[Baixar todos os anexos](#)RECURSO INTERP
[...]NTE PINTO.pdf
560 KBRECURSO INTERP
[...]E CASARIN.pdf
913 KBOFÍCIO LICITAÇ[...]
recursos.doc
37 KB

12% usado



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 18 / 2020

Requerente: **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA,** CNPJ: **29.764.893/0001-23**
Contato: **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA -**
alinedcasarinengenharia@gmail.com
Telefone: **46 999195694**
Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**
Descrição: **RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 03 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

Ilustríssima Senhora, Samantha Pécoits, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019.

Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.764.893/0001-23, com sede na rua Vereador Pedro José da Silva, nº 418, centro, telefone (46) 99901-4972, na cidade de Verê, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrivente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico em desconformidade com o Edital, com área de ampliação de 55,65 m², sendo inferior ao exigido, por isso, teria desatendido o disposto do Item nº 9.3.3 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com os Itens nº 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Edital, - dispositivos tidos como violados -, a licitante deveria juntar documentos de:

9.3.3.1 Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por pessoa física, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços:

Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária: área mínima de 100 m². (grifo nosso)

9.3.3.2 Atestado e/ou declaração de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional de características semelhantes ou superior ao objeto licitado.

Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária: área mínima de 100 m². (grifo nosso)

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA/PR, em que os quantitativos dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto do edital representam mais do que 100% das quantidades a serem executadas pela futura contratada.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital, visto que **em momento algum é exigido no Item 9.9.3**, referente à qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico com área mínima de ampliação, como pode ser comprovado acima, na transcrição do Edital.

O que o mesmo proclama é a comprovação de **execução de estrutura de concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária**. Tal serviço pode ser realizado tanto em uma **construção nova** ou **ampliação**, como em uma **reforma**.

A Comissão de Licitação deveria ter se atentado à **descrição dos serviços executados** pela recorrente, presentes no Atestado de Capacidade Técnica, onde é possível verificar que foi **realizada uma demolição da edificação existente** e uma posterior **execução de uma nova construção**, em uma mesma área, além da área de ampliação, totalizando 279,65 m² de obra, atendendo de fato os Itens 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Edital.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Verê, 03 de janeiro de 2020



Henrique Adler de Chagas
RG: 10.619.560-9
Sócio Administrador



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 18/2020
RECORRENTE : CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 025/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

I RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA** em que demonstra os motivos de seu inconformismo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, por sua inabilitação no certame, decorrida conforme o Edital de Habilitação com data de 23 de dezembro de 2019, em relação à TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019, que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25 (remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão - PR".

Alega, em apertada síntese, que a Comissão julgou a subscritevente inabilitada por apresentar o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico com área de ampliação de 55,65 m², sendo o inferior ao exigido no item 9.3.3 do Edital.

Em atenção ao exigido nos subitens 9.3.3.1 e 9.3.3.2 do Edital, a recorrente apresentou documento expedido pelo CREA/PR em que os quantitativos dos serviços de maior relevância e valor significativo do objeto do edital representam mais do que 100% das quantidades a serem executadas pela futura contratada... e que em momento algum é exigido no item 9.3.3 atestado de capacidade técnica e CAT com área mínima de ampliação, alegando que o serviço exigido no edital pode ser realizado tantoem uma construção nova ou ampliação como em uma reforma.

Por fim REQUER reconsiderar a decisão da Comissão, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, e considerar a recorrente como Habilitada e admitida a sua participação na fase seguinte da licitação.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima. Sr. Henrique Adler de Chagas, Sócio Administrador constituído da CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, participante do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contudo não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 23/12/2019 (segunda-feira) com devidas publicações, na data de 24/12/2019 (terça-feira), passando a contar o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 03/01/2020.

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 03/01/2020 às 14h28min (vide capa do processo), observado o plantão de expediente para serviços administrativos estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019; portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, a, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela ADMISSIBILIDADE do recurso administrativo interposto pela empresa CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

(C) encaminhamento dos autos para os membros técnicos da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso e contrarrazões e conforme relatório acima;

(D) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 06 de janeiro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 264/2019

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



PARECER JURÍDICO N.º 0102/2020

PROCESSO N.º : 18/2020
RECORRENTE : CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 25/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA contra o resultado da habilitação publicado pela Comissão Especial de Licitação em 20 de dezembro de 2019, referente à Tomada de Preços n.º 25/2019, cujo objeto é a *execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n.º 25 (remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna.*

Alega, em apertada síntese, que é indevida a sua inabilitação, pois apresentou acervo técnico de obra em metragem suficiente ao exigido no edital. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que as mesmas mantiveram-se inertes.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO¹, que definem o propósito da fase de habilitação:

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000376-A

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,² da Constituição Federal de 1988).

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.³

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁴

A recorrente insurge-se em relação à sua inabilitação, aduzindo que o seu acervo apresenta área total de obra executada em 279,65m², ou seja, bem superior ao exigido no edital (100m²).

Está prevista no item 9.3.3.2 do edital a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante de execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional de características semelhantes ou superior ao objeto licitado, e considerando o disposto no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ÁREA MÍNIMA
Execução de edificação com sistema estrutural em concreto armado convencional e fechamento em alvenaria, com instalações elétrica e hidrossanitária.	100,00m ² de área

Conforme se observa da ata da sessão, a comissão julgadora entendeu que a Recorrente descumpriu o edital, apontando que o acervo técnico apresentado refere-se a obra de ampliação em quantidade insuficiente, ou seja, 55,65m².

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

³ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



Em suas contrarrazões, a Recorrida esclarece que o Atestado é claro ao contemplar área total da obra em 279,65m² de modo a comprovar a sua qualificação técnica.

De fato, o aludido Atestado contempla em suas tabelas de "Descrição dos Serviços Realizados" a área total executada de 279,65m² para todos os serviços exigidos no edital, quais sejam: estrutura em concreto armado, instalações elétricas e hidrossanitárias, e alvenaria em paredes (fechamento). Ademais, encontram-se discriminadas as quantidades individuais de cada serviço que demonstram o total indicado acima, isto é, em montante superior à quantidade mínima de 100m² exigida em edital.

Portanto, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados e o previsto na Lei de Licitações e no edital, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, conclui-se pelo provimento ao recurso interposto para o fim de reformar a decisão da Comissão e considerar habilitada a Recorrente para a etapa seguinte do certame, tendo em vista que houve o cumprimento da comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, mediante acervo que contempla obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional e contendo o quantitativo mínimo exigido.

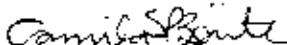
3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela licitante CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, no que respeita ao edital da Tomada de Preços n.º 25/2019, para o fim de reformar a decisão tomada pela Comissão de Licitação para considerar HABILITADA a licitante Recorrente.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁵

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 31 de janeiro de 2020.


CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DESPACHO


PROCESSO N.º : 18/2020
RECORRENTE : CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
TOMADA DE PREÇOS N.º : 025/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO : Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n.º 25 (remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

Diante do exposto no processo sob protocolo n.º 18/2020, de recurso interposto pela empresa **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA**, no processo licitatório – TOMADA DE PREÇOS n.º 025/2019:

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico n.º 0102/2020 que opinou pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela licitante **CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA** reformando a decisão tomada pela Comissão para considerar HABILITADA a licitante Recorrente.

Encaminhado ao Gabinete do Prefeito para **DECISÃO FINAL**.

Francisco Beltrão/PR, 03 de fevereiro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
Comissão Especial de Licitação para Obras
Portaria Municipal n.º 264/2019



DESPACHO N.º 048/2020

PROCESSO N.º : 18/2020
RECORRENTE : CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 025/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO KUBISTHECK
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA em que pretende que a sua habilitação, reformando a decisão da comissão.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, em síntese, no sentido de que apresentou acervo técnico de obra em metragem suficiente ao exigido no edital, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0102/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA e no mérito decido pelo seu **PROVIMENTO** para considerar habilitada a licitante.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 03 de fevereiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12593 / 2019

Requerente: **CELSO VICENTE PINTO**

CNPJ: 73.721.664/0001-13

Contato: **CELSO VICENTE PINTO**

Telefone: **35246060 - 9942-0880**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 30 de Dezembro de 2019.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____



A Comissão de Licitação

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Referente: **Edital da Tomada de Preço n. 025/2019 – Processo n. 962/2019 – CONTESTAÇÃO A DECLARAÇÃO DE MICRO.**

A empresa Construtora **CELSO VICENTE PINTO – EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 73.721.664/0001-13, estabelecida a Rua União da Vitória, 878, bairro Vila Nova, na cidade de Francisco Beltrão, PR., representada por seu sócio **CELSO VICENTE PINTO**, brasileiro, engenheiro civil, residente e domiciliado a Rua Gervasio Schuermann, 95, bairro Vila Nova, portador do CPF 386.319.549-34 e RG 3.218.177-1 SSP PR, vem na forma da legislação vigente impetrar a devida **desconsideração de declaração de micro empresa** da empresa **BORSATTI ENGENHARIA CNPJ N 24.486.212/0001-99**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais: O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno a tratamento diferenciado as Micro Empresa Regionais:

A impugnante entende que no artigo 47 da lei da micro empresa esta explicito que: **devera ser concedido tratamento diferenciado para as micro empresas sediadas no município ou regional, objetivando o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.**

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O benefício em questão trata-se de mais uma inovação criada pela lei n 147, de 2014 paragrafo 3 do artigo n48 que reza:

“§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”



A aplicabilidade deste benefício diz respeito a critérios que definem quando uma Micro Empresa esta sediada local ou regionalmente, desta forma o decreto N 8538 preocupou-se em determinar o assunto a saber:

"Art. 1º ...

2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – âmbito local – limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II – âmbito regional – limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

III – microempresas e empresas de pequeno porte – os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º."

Consultando o IBGE constatamos que a empresa BORSATTI ENGENHARIA CNPJ N 24.486.212/0001-99 Não encontra-se sediada local e nem na Região de Francisco Beltrão PR.

3- art 49 Hipótese da não aplicação dos benefícios concedidos pelos art, 47e 48 da lei, quando:

Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como micro empresas ou empresa de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

4 – Fundamentos Jurídicos Apresentados: tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados, e que a empresa BOSATTI ENGENHARIA, ESTA SEDIADA FORA DA REGIAO, a empresa CELSO VICENTE PINTO - EPP, vem na forma da legislação vigente e demais normas que sobrepõem a matéria, requerer, e espera atenção desta comissão de licitação para acolher as alegações trazidas a lume, para que a empresa acima citada, Não usufrua dos mesmos direitos, os quais as MPE , regionais tem direito.

Nestes termos pede-se deferimento


CELSO VICENTE PINTO

Francisco Beltrão, 30 de Dezembro de 2019.



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 12593/2019
RECORRENTE : CELSO VICENTE PINTO - EPP
TOMADA DE PREÇOS N.º : 025/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CELSO VICENTE PINTO - EPP** habilitada no certame, conforme o Edital de Habilitação com data de 23 de dezembro de 2019, em relação à TOMADA DE PREÇOS n.º 025/2019, que tem por objeto a "Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheek, existente sobre o lote n.º 25 (remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão - PR".

Requer, porém, em síntese, que a licitante **BORSATTI ENGENHARIA EIRELI**, igualmente habilitada no certame, não usufrua dos direitos da lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei n.º 147/2014 especialmente em seu artigo 48 inciso III que estabelece prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, insurgindo que a mesma não se encontra sediada no local e nem na região de Francisco Beltrão - PR conforme especificado no Decreto n.º 8538/2015, Art. 1.º § 2.º.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. Celso Vicente Pinto, representante legalmente constituído da **CELSO VICENTE PINTO - EPP**, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contudo não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 23/12/2019 (segunda-feira) com devidas publicações, na data de 24/12/2019 (terça-feira), passando a contar o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 03/01/2020.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 30/12/2019 às 10h40min (vide capa do processo), observado o plantão de expediente para serviços administrativos estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019; portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

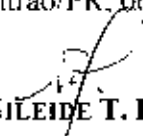
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 e/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE** do recurso administrativo interposto pela empresa CELSO VICENTE PINTO – EPP, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

(C) encaminhamento dos autos para a Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 06 de janeiro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 264/2019

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, monvadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral: são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."



PARECER JURÍDICO N.º 0100/2020

PROCESSO N.º : 12593/2019
RECORRENTE : CELSO VICENTE PINTO
TOMADA DE PREÇOS N.º : 25/2019
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CELSO VICENTE PINTO** após a realização da sessão pública de 20 de dezembro de 2019, referente à Tomada de Preços n.º 25/2019, cujo objeto é a *execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n.º 25 (remanescente-A), da gleba n.º 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna.*

Alega que, na fase de julgamento das propostas, deve ser oportunizada à Recorrente a prioridade de contratação até o limite de 10% do menor preço ofertado, pois trata-se de microempresa sediada localmente e, assim, suscita a aplicação do art. 48, § 3º, da LC 123/2006.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que a empresa **BORSATTI ENGENHARIA - EIRELI** apresentou contrarrazões através do Protocolo n.º 217/2020.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 PRELIMINARMENTE

As alegações ventiladas pela Recorrente são manifestamente protelatórias e extemporâneas, isto porque são matérias que deveriam ter sido arguidas em sede de impugnação ao edital e não em fase recursal, já que não demonstram a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora.

É cediço que o inconformismo com o texto editalício deve ser atacado por meio de impugnação e não em sede recursal.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000383
Estado do Paraná

Por este motivo, carece à Recorrente interesse recursal/processual, tendo em vista que não impugnou o edital em momento oportuno. De sorte, ficando silente aos termos consignados no instrumento convocatório, é de se convir que houve aceitação tácita às normas distribuídas aos licitantes.

É justamente neste sentido o posicionamento firme da jurisprudência pátria, conforme se observa a seguir:

“Sendo o processo licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.” (TRF1, MAS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, DJ p. 130 de 10/06/2003).

Assim, não merece conhecimento o recurso interposto pela Recorrente, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade, sobretudo, lhe falta interesse recursal/processual, ante a preclusão da matéria veiculada em fase recursal.

Não obstante, tecem-se algumas considerações acerca dos questionamentos da Recorrente tão somente para exaurimento a matéria.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente pretende que lhe seja concedido tratamento prioritário para contratação, a ser aplicado na fase de julgamento das propostas pela Comissão de Licitação, tendo em vista que se trata de microempresa sediada localmente, nos termos do art. 48, § 3º, da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014.

Prefacialmente, convém transcrever o disposto no art. 48, § 3º, da LC 123/06:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O regramento introduzido pelo § 3º do art. 48 prevê a possibilidade de conceder prioridade de contratação das MEs ou EPPs situadas no local ou na região onde a licitação é promovida. Ou seja, a nova regra faculta à Administração Pública adjudicar o objeto licitado diretamente à ME ou EPP **situada local ou regionalmente**.

Ressalta-se que o dispositivo aponta que a Administração **poderá, justificadamente**, contratar o fornecimento de bens e serviços com preço até 10% superior ao melhor preço obtido no certame.



Claro está que se trata de uma **faculdade** do administrador público. Não é uma obrigação. A ideia é dar **prioridade** a MEs e EPPs, **mas não há imposição de aplicação de tal tratamento.**

Além disso, destaque-se que, conforme previsto no § 3º do art. 48, o ente licitante deverá **justificar** o referido tratamento prioritário àquelas empresas. Esta Procuradoria entende, contudo, que esse dever de justificar poderá ser potencial fonte de discussão, uma vez que essa "justificativa" poderá ser muito subjetiva, abrindo margem a interpretações diversas, razão pela qual recomenda-se que haja cautela na utilização do novo sistema de preferências previsto no art. 48, §3º, da LC 123/06, uma vez que seu uso **depende de opção** da Administração.

Mais que isso! No presente caso, **é inaplicável o referido dispositivo, pois não se trata de licitação diferenciada, ou seja, aquela em que contempla contratação cujo valor seja de até 80.000,00 exclusivamente à ME ou EPP, ou que reserva cota de até 25% do objeto licitado exclusivamente à ME ou EPP.**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº. 877/2016-Plenário, explicita o entendimento de que somente é possível aplicar a prioridade de contratação prevista no art. 48, § 3º, da LC 123/2016 nas licitações exclusivas às MPE (art. 48, inc. I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, inc. III).

Neste cenário, qualquer exigência ou interpretação que seja desprovida de fundamento legal ou que extrapole a razoabilidade, ou qualquer decisão que beneficie um participante em detrimento dos demais torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Portanto, mostrando-se inaplicável o regramento suscitado pela Recorrente, deve ser improvido o recurso.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CELSO VICENTE PINTO** no que respeita à Tomada de Preços n.º 25/2019, pelo descumprimento de requisito de admissibilidade ante a ausência de interesse recursal.

No que tange ao procedimento, ausente qualquer insurgência contra a decisão da Comissão quanto à habilitação das licitantes, a Presidente da Comissão deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao



Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 31 de janeiro de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

¹ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



DESPACHO

PROCESSO N.º : 12593/2019
RECORRENTE : CELSO VICENTE PINTO
TOMADA DE PREÇOS Nº : 025/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO : Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25 (remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão - PR.

Diante do exposto no processo sob protocolo nº 18/2020, de recurso interposto pela empresa **CELSO VICENTE PINTO**, no processo licitatório - TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico nº 0100/2020 que opinou pelo NÃO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante **CELSO VICENTE PINTO** mantendo-se a decisão da Comissão ao considerar as participantes do certame aptas aos benefícios da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Encaminho ao Gabinete do Prefeito para DECISÃO FINAL.

Francisco Beltrão/PR, 03 de fevereiro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL
Comissão Especial de Licitação para Obras
Portaria Municipal nº 264/2019



DESPACHO N.º 047/2020

PROCESSO N.º : 12593/2019
RECORRENTE : CELSO VICENTE PINTO
LICITAÇÃO : TOMADA DE PREÇOS N.º 025/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO KUBISTHECK
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por CELSO VICENTE PINTO pretende que a licitante BORSATTI ENGENHARIA EIRELI não usufrua dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0100/2020, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por CELSO VICENTE PINTO.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 03 de fevereiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Assunto: **TP 25/2019 - Recurso e decisão da empresa
CELSO VICENTE PINTO**

De: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>
<habitec.engenharia@gmail.com>,
Para: <elos.engenharia@gmail.com>, <luicont_3@hotmail.com>,
<chagasecasarin.eng@gmail.com>

Data: 10/02/2020 15:15

- RECURSO E DECISÃO EMPRESA CELSO VICENTE PINTO- PROTOCOLO 12593-2019.pdf (~577 KB)

Senhores,

Segue o resultado do julgamento do recurso interposto pela empresa CELSO VICENTE PINTO, referente a Tomada de Preços nº 25/2019.

Lorizete - Licitações




Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 217 / 2020

 Requerente: **BORSATTI ENGENHARIA EIRELI** CNPJ: **24.486.212/0001-99**
Contato: **BORSATTI ENGENHARIA EIRELI - d.c.cont@hotmail.com**
Telefone: **46 3543-4163 - 46 99128-8621**
Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**
Descrição: **CONTRARRAZÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 13 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

DEFESA/RECURSO CONTRA RAZOES PESSOA JURÍDICA

ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAÇÃO DE FRANCISCO BELTRAO PR.

CONCORRENCIA n.º 025/2019.

Nome do Autuado: BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

Número do CNPJ: 24468212/0001-99

BORSATTI ENGENHARIA EIRELI situada na Rua Arnaldo Busato, CEP- 85770000 n.º 2871, município de Realeza, UF PR, CNPJ: 24468212/0001-99, não se conformando com o auto de infração mencionado pela comissão de licitação que a empresa encontra-se inabilitada da concorrência de preços n.º 025/2019 vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua defesa de recurso, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS

Apontamento de que a empresa não se enquadra na lei complementar 123 2006 apresentada pela empresa recorrente Celso Vicente Pinto - EPP aonde o mesmo argumenta que se deve colocar em pratica a lei aonde se fala que a preferência de contratação e da empresa sediada no local ou regionalmente ao objeto licitado.

A baixo mostra a ata de sacão publica aonde foi analisada a documentação como se percebe houve 4 empresas que protocolaram os documentos e assim foi analisado os mesmos chegando a condição de duas empresas estrem habilitadas e duas inabilitadas e o mesmo que está questionando a regularidade da lei aonde pede que a Borsatti engenharia não seja beneficiada pela lei complementar 123:2006 estava presente na seção e em momento algum argumentou esta hipótese até por que e um recurso aonde não cabe a aceitação pôs todos temos o direito de igualdade perante os dudos da licitação e assim se cumprido todo o edital as licitantes estão aptas a usufruïrem de todo processo da mesma forma que outra empresa assim justifica- se a baixo:

OBJETO: Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25 (remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão - PR.

A presidente da Comissão Especial de Licitação para Obras, nomeada através da Portaria nº 264/2019, de 20/05/2019, torna público o resultado do julgamento da habilitação da licitação:

LICITANTES HABILITADAS.

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	CELSO VICENTE PINTO - EPP	73.721.664/0001-13
02	BORSATTI ENGENHARIA EIRELI	24.486.212/0001-99

LICITANTES INABILITADAS.

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	10.517.748/0001-10
02	CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA	29.764.893/0001-23

II - O DIREITO

Tendo em vista o pedido feito pela proponente Celso Vicente Pinto -EP venho demonstrar alguns parâmetros os quais a empresa Borsatti Engenharia Eireli está totalmente dentro dos parâmetros exigidos no edital de licitação assim cumprindo todos os itens e todos os parâmetros e artigos referentes a lei 8.666/1993 e também a lei complementar 123/2006 como já aceite e cumprido na seção pública de abertura de envelope de habilitação assim atestado por todos os membros e representantes legais, por fim também demonstro que no edital em momento algum determina em algum item que seria utilizado para forma de aceitação de usufruir do direito da lei complementar 123/2006 que faça da preferência de contratação de empresas sediadas localmente ou regionalmente por tanto este item Art. 48 que traz este privilegio não se aceita pois o edital não previu que este Artigo seria executado.

No entanto mesmo se estivesse sido determinado em edital o mesmo não se aplicaria pois o Art 49. II demonstra que para a lei ser aplicada tem que haver no mínimo 3 três empresas devidamente registradas participantes e aptas capaz de exigir as exigências do edital como se percebe o processo não tem as três empresas sediadas localmente ou regionalmente habilitadas dando assim a restrição da utilização da lei 123/2006 Art 48. 3 a lei não se aplica.

Sendo assim aceita a aplicação da lei 123/2006 nos termos normais já apurados na abertura dos envelopes de habilitação jurídica sendo comprovado a regularidade da empresa perante o edital e a lei já mencionada por isso a empresa Borsatti Engenharia Eireli deve permanecer da mesma forma já analisada anteriormente tendo o mesmo privilegio dos demais habilitados. A baixo os parâmetros de enquadramento da lei 123/2006:

PARAMETRO NO QUAL DEMONTRA TUDO COMO FUNCIONA O ENQUADRAMENTO E O DIREITO DE USUFRUIR DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 O QUAL A EMPRESA CUUPRIU COM TODO O ITEM DO EDITAL E DA LEI JÁ CITADA.

I – DO ENQUADRAMENTO DAS MPES

A definição do enquadramento está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentas mil reais).

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00.

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

“Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da “receita bruta” anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)” (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

Ao cabo, não é incomum afirmações de que para ser consideradas MPES a empresa deverá ser enquadradas como Simples Nacional. A confusão se faz devido ao fato que somente poderá participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas. Contudo, a recíproca não é verdadeira, como já mencionamos o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as empresas de Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, poderá ser considerada MPES desde que não ultrapasse o limite estabelecido por lei.

Acerca do assunto, os juristas Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães discorrem:

“(…) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei” (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34)

a) DO DESENQUADRAMENTO

A priori, cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPÉs, pois a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.**

A participação do particular reservando-se como MPÉs sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude. Por conseguinte, o particular estará infringindo o preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

*9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput **fica excluída**, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Grifei e negritei)*

Caso o excesso não superar à 20% do limite (R\$ 4.800.000,00) a exclusão se dará no ano-calendário subsequente.

A Corte de Contas já está de olho neste expediente:

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal

Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que "o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP". Acrescentou que tal empresa "não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". Acrescentou ainda que: "Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". E mais: "Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e "usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento". Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.

Acórdão 298/2011 Plenário

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto.

"o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

A título de informação, no julgado acima (Acórdão n.º 2578/2010) se configurou má-fé por parte do licitante acarretando na declaração de inidoneidade por dois anos, ou seja, o licitante não poderá participar de licitações públicas por este período.

Para evitar que empresas usufruam dos benefícios sem mais se enquadrar nesta categoria, a Corte de Contas da União vem orientando na verificação quando da utilização de algum benefício, vejamos:

Contratações públicas: 9 – Quando da habilitação de microempresa e de empresa de pequeno porte que tenha utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, deve ser verificado se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício

Noutro procedimento levado a efeito na auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) e do sistema Comprasnet, a unidade técnica buscou verificar ocorrências de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que utilizaram o benefício previsto no § 2º do art. 44 da Lei Complementar 123/2006 (lance de desempate), mas foram beneficiárias de ordens bancárias em somatório superior ao limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da mesma LC, no ano anterior (ordens bancárias provenientes do sistema Siasg em montante superior a R\$ 2,4 milhões). Os resultados indicaram casos em que, por exemplo, empresas que faturaram mais de 10 milhões reais em 2008 continuaram a usufruir, indevidamente, do benefício da LC 123/2006. Por conseguinte, a unidade instrutiva propôs que o Tribunal determinasse à SLTI/MP a inserção no Comprasnet de controle capaz de identificar, por meio de consultas ao Siasg, empresas em situação fiscal incompatível com o seu real faturamento e que tentem utilizar o benefício previsto no art. 44, § 2º, da LC 123/2006, de forma a impossibilitar a emissão de seu lance de desempate nos certames licitatórios. Além disso, sugeriu a unidade técnica que o TCU recomendasse aos gestores de sistemas de pregão eletrônico (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) que orientassem seus usuários a verificar no Portal da

Transparência, quando da habilitação de microempresas e de empresas de pequeno porte que tenham utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício. As propostas, encampadas pelo relator, foram aprovadas pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdão nº 1028/2010, do Plenário. Acórdão nº 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

b) DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

A Lei Complementar 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada. Diante disso, iniciam-se orientações divergentes.

A Instrução Normativa 103, de 30/04/2007 apresentou uma solução em seu artigo 8º, no qual a Junta Comercial expede uma declaração ao empresário certificando o enquadramento, vejamos:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial. Logo após, o Decreto 6.204/2007 apresentou uma solução simplificada para tal comprovação. Segundo o artigo 11 do Decreto em leitura, o enquadramento será feito mediante a uma declaração por parte do empresário:

*Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar. (grifei)
Todavia, vem prevalecendo a certidão junto à Junta Comercial. Não obstante, deve-se seguir o estabelecido no edital.*

c) DAS EXCLUDENTES AO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Diante dos benefícios concedidos às MPEs perante as médias e grandes empresas

O § 4º do artigo 3º da Lei 123/2006 prevê vedações quanto ao enquadramento de EPPs e MEs que, por conseguinte, não fará jus da fruição dos benefícios concedidos às pequenas empresas, vejamos:

4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

Note-se que o legislador teve por objetivo afastar tentativas dissimuladas de empresas na fruição das benesses concedidas pela Lei 123/2006, eis que este regime benéfico destina-se a assegurar o tratamento diferenciado às empresas que efetivamente façam jus a ele.

III – DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – EMPATE FICTO

A Lei Complementar 123/2006 estampou a preferência de contratação às MPEs em caso de empate e trouxe uma grande inovação. Os §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei 123/2006 preconizam que:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Destarte, não somente existe o empate para valores idênticos, como também há a figura do “empate ficto”, uma ficção jurídica. O empate ficto fica caracterizado quando a proposta mais



bem classificada for apresentada por empresa que não seja MPE e a proposta apresentada por uma MPE esteja até 10% mais elevada (para modalidades clássicas) ou até 5% (para a modalidade pregão). O empate ficto tem por objetivo que as MPEs sejam privilegiadas com o direito de cobrir a oferta da até então melhor classificada.

Para melhor compreensão, exemplificamos: Suponha-se que uma empresa – não enquadrada como micro ou pequena – apresente uma proposta de 100, sendo que a microempresa apresentou 110. A proposta da microempresa está 10% acima da melhor oferta. Usufruindo das benesses da Lei 123/2006, a mesma poderá apresentar nova proposta, que poderá ser 99,99 e conseqüentemente será considerada vencedora. Lembrando que na modalidade pregão deve-se considerar o percentual de 5%.

Na modalidade pregão, dada suas peculiaridades, será considerada como a melhor proposta aquela resultante da fase de lances e consoante ao §3º do art. 45 deverá a MPE, detentora do direito de preferência, apresentar nova proposta no prazo de 5 (cinco) minutos sob pena de preclusão, ou seja, perderá o direito de apresentar proposta mais vantajosa caso não apresente dentro do prazo de 5 (cinco) minutos após encerramento dos lances.

Mister pontuar que a preferência consiste em possibilitar a MPE apresentar proposta mais vantajosa e não significa, portanto, que será considerada vencedora sem que haja apresentação da mesma. Em outras palavras trata-se de uma faculdade da MPE modificar o valor de sua proposta, a recusa que poderá ocorrer de forma expressa ou tácita não lhe dará o status de vencedora.

Existindo a recusa de acordo com o inc. II proceder-se-á a verificação se entre as licitantes remanescentes existe alguma que seja MPE e possua proposta maior em até 10% ou 5% (a depender da modalidade de licitação aplicada ao caso concreto) para que esta possa usufruir do benefício.

Agora, e se existirem valores iguais, ambos de MPES as quais possam gozar do direito de preferência?

A resposta está estampada no inc. III do art. 45. *In verbis*:

III -- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (Grifo e negrito nosso)

Outro ponto importante a ser observado é que o direito de preferência, evidentemente, não será aplicado quando a melhor oferta for de MPE e assim regrou o §2º do art. 45. A saber:

2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. (Grifo e negrito nosso)

V – DAS LICITAÇÕES DIFERENCIADAS (alterada pela lei 147/2014)

Dentre as preferências reservadas às MPEs temos a previsão das licitações diferenciadas. É cediço que as MPEs contribuem para o desenvolvimento econômico e social, inclusive, dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que nas últimas décadas tiveram

31

fundamental importância na redução da desigualdade e pobreza. Assim o legislador ao editar o art. 47 da Lei 123 pormenorizou:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Com a leitura do dispositivo é possível concluir que o tratamento diferenciado deve ser concedido de modo a proporcionar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Contudo a redação cria normas gerais e amplas deixando a cargo dos entes federativos editar regras específicas para que seja possível sua aplicabilidade.

Nesta toada, a Lei 147/2014 modificou a redação original do dispositivo, que anteriormente vinculava a aplicabilidade das licitações diferenciadas desde que estivesse previsto na legislação do respectivo ente, e incluiu o parágrafo único, estabelecendo que na ausência de legislação estadual, municipal ou regulamento específico aplica-se a legislação federal. *In verbis*:

"Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal."

Com o Decreto nº 8.853, promulgado em 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para MPEs no âmbito da administração pública federal tornou-se possível ter um norte sobre sua aplicabilidade.

a) DA EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO PARA AS MPEs (alterada pela lei 147/2014)

O art. 48 da Lei 123, também alterado pela Lei 147 restringe o universo competitivo da licitação em benefício às MPEs ao estabelecer em seu art. 48 inc. I que:

"art. 48. (...)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Anteriormente à Lei 147 a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, **deve, é obrigada** realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Na prática percebemos que existem muitas dúvidas quanto a interpretação do mencionado benefício em licitações realizadas com vários itens ou lotes. Como interpretar o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)? O valor considerado será a soma do valor de todos os itens, ou lotes? Explicamos:

As licitações por item ou por lote são independentes, em outras palavras são várias licitações em um único processo licitatório. Se houverem 10 (dez) lotes/itens e 10 (dez) empresas diferentes se consagrarem vencedoras, serão realizados 10 (dez) contratos.

Acrcra do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitações" ou "licitações cumuladas", fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecidas no âmbito do Direito Processual." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 278)

Nesta esteira o Decreto nº 8538/2015 preocupou-se em disciplinar o assunto em seu artigo 9º inc. I. *Ipsis litteris*:

"Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

1 - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e"

Assim deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

c) DA COTA DE 25% DO OBJETO DA LICITAÇÃO ÀS "MPES" (alterada pela lei 147/2014)

A divisão de cota deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível, mais uma vez trata-se de um ato vinculado não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não. Neste contexto o legislador buscou reservar uma parte do objeto licitado às MPÉs, de forma sintética divide a licitação em duas cotas a "principal", que corresponde até 75%, e uma cota de "exclusiva" de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por MPÉs.

Veja o que preconizou o inc. III do art. 48:

"III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Deste modo será fundamental que o edital preconize regras distintas para cada cota possibilitando tratamento diferenciado às MPÉs e compatibilizando exigências de qualificação técnica e econômico-financeira proporcionais para cada cota.

Cumpre exclaimar que o fato de existir cota exclusiva para participação de MPÉs não afasta a possibilidade de participação na cota principal, ou seja há a faculdade das MPÉs

participarem de ambas as cotas e sagrar-se vencedora de ambas desde que observadas as peculiaridades e exigências de cada uma delas.

E se uma MPE consagrar-se vencedora de ambas as cotas, principal e exclusiva, com valores diferente qual a orientação para tal cenário?

A Lei 123/2006 é omissa quanto a tal expediente, todavia, O Governo Federal disciplinou que quando a mesma empresa vencer a cota principal e a cota reserva deverá prevaler o menor valor apresentado, vejamos:

Dispõe §3º, artigo 8º do Decreto 8.538/2015:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

d) DA PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO COM VALOR ATÉ 10% DO MELHOR PREÇO (alterada pela lei 147/2014)

O benefício em questão trata-se de mais uma inovação criada pela Lei Complementar nº 147 ao introduzir o §3º do art. 48, que reza:

"§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

Neste contexto a Administração pode criar, motivadamente, critérios que priorizem a contratação das MPEs sediadas local ou regionalmente em situações que a proposta apresentada por MPE esteja até 10% mais elevada do que o melhor preço válido.

Um ponto que trazia alteração acerca da aplicabilidade deste benefício dizia respeito aos critérios que definiriam quando uma MPE estaria sediada local ou regionalmente. Nesta esteira o Decreto Nº 8538 preocupou-se em disciplinar o assunto. A saber:

"Art. 1º ...

2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III – microempresas e empresas de pequeno porte – os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.”

De acordo com as regras impostas pelo Decreto Federal nº 8538, em síntese, o procedimento é o mesmo aplicado quando ocorre o empate ficto. Ou seja, quando a proposta apresentada por MPE estiver até 10% mais elevada do que o melhor preço válido poderá a MPE apresentar proposta de preço inferior e sagrar-se vencedora do certame.

De forma análoga ao que ocorre no empate ficto, quando não contratada a MPE que usufruiu do benefício citado serão convocadas as licitantes, MPEs, remanescentes que estejam com proposta até 10% mais elevada do que o melhor preço válido e no caso de existirem equivalência de valores será realizado sorteio para que identifique aquela que poderá apresentar a melhor Oferta.

Outro ponto polêmico que temos observado na prática é que alguns órgãos estão colocando em edital que a licitação será exclusiva para ME ou EPP localizada na cidade ou na região, mas tal restrição geográfica não encontra arrimo na LC123, eis que ela se limita a estabelecer “prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente”. Veja que de acordo com o dispositivo legal o tratamento é “prioritário” e não exclusivo, ou seja, a LC123 não autoriza a restrição geográfica, mas apenas permite que a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no local da licitação tenham preferência na contratação.

e) HIPÓTESE DA NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS ARTIGOS 47 E 48 DA LEI (alterada pela lei 147/2014)

A Lei nº 123/2006 prevê algumas limitações às contratações diferenciadas, ou seja preconiza algumas hipóteses em que afasta a aplicabilidade prevista nos artigos 47 e 48 da referida Lei. Veja o que reza o art. 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado);

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Destarte, conforme leitura do dispositivo, vislumbramos três situações em que não aplicará as contratações diferenciadas.

O inc. II preocupou-se em preservar uma das principais características do procedimento licitatório que é a competitividade. Assim, o número de licitantes local ou regional que estejam aptos a atender os requisitos do edital deve ser avaliado pelo órgão licitante antes de adotar a contratação pelo regime diferenciado. Corroboram ao entendimento os ensinamentos do respeitável mestre Sidney Bittencourt, *in verbis*:

"Avista-se que a intenção legislativa é certificar-se da ocorrência de efetiva competição entre micro e pequenas empresas, sediadas no local. Dessa maneira, a inexistência desse número de empresas dessa categoria demandará a substituição do regime de licitação comum, com a participação de todos os tipos de empresa (micro, pequena, média ou grande)." (BITENCOURT, Sidney. As licitações públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2 ed. rev. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010. pág.104)

A segunda hipótese prevista no inc. III visa proteger a Supremacia do Interesse Público, eis que não aplicará a contratação diferenciada quando gerar efeitos negativos tornando-a lesiva para a Administração Pública. Dentre a lesividade vislumbra-se a onerosidade excessiva da licitação ou então prejuízo ao conjunto do objeto licitado, como por exemplo a divisão de cotas em objeto divisível que resulte em prejuízo ou subcontratação que desnature a identidade e funcionalidade do objeto.

A última situação, estabelecida no inc. IV, afasta a aplicação do tratamento diferenciado quando a licitação for inexigível ou dispensável. Contudo, insta ressaltar que nos casos de licitação dispensável excetuam-se as dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 Lei nº 8666/93, *ipsis litteris*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Portanto, quando as dispensas forem realizadas por "valor" as MPES gozam de preferência, já nas demais situações não se aplica tratamento diferenciado.

Além do exposto o mesmo como segue abaixo estava presente na abertura do processo licitatório e o mesmo não manifestou-se com respeito ao questionamento apresentado e com isso apresentou como segue a baixo o termo de renúncia o qual está clara que não tem questionamentos algum sobre a habilitação e também qual quer acontecimento que diz respeito ao processo de habilitação da tomada de preço numero 025/2019.



MODELO N° 09

TERMO DE RENÚNCIA

Ref.: Edital de Tomada de Preços n° 025/2019
MUNICÍPIO: Francisco Beltrão/PR

A proponente abaixo assinada, participante da licitação modalidade Tomada de Preços n° 025/2019, por seu representante credenciado, DECLARA, na forma e sob as penas impostas pela Lei Federal n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, obrigando a empresa que representa, que não pretende recorrer da decisão da Comissão de Licitação, que julgou os documentos de habilitação, RENUNCIANDO, assim, expressamente, ao direito de recurso da fase habilitatória e ao prazo respectivo, e concordando, em consequência, com o curso do procedimento licitatório, passando-se à abertura dos envelopes de proposta de preço dos proponentes habilitados.

Francisco Beltrão – PR, 17 de dezembro de 2019

Celso Vicente Pinto
RG n° 3.218.117-1 - SSP/PR
CPF n° 386.319.549-34
Empresário e Responsável Técnico

III. 2 - A CONCLUSÃO

Conclui-se que a empresa Borsatti Engenharia Eireli seja mantida conforme já atestado anteriormente no processo licitatório tendo junto ao processo todo o direito de igualdade a lei complementar 123/2006 pois a empresa cumpriu totalmente o edital sendo habilitada sem dar benefícios diferenciados a outras empresas como o pedido do recurso interposto pela empresa Celso Vicente Pinto – EPP. Como visto acima os argumentos mesmo que a lei a qual a empresa quer que seja validada não seria aplicada pois para assim ela ser válida deveria ter no mínimo três empresas capaz de cumprir a exigência do edital e ser sediada no município ou região também sendo que o mesmo nem teria o direito de recurso pois já tinha




apresentado termo de renúncia, o qual renuncia a qual quer ato do certame já acontecido na abertura dos envelopes de habilitação apresentado e também esteve participando do processo, venho pedir que seja improcedente o recurso feito pela concorrente. Pois sempre pensamos na transparência e melhor proposta para o bem público.

Termos em que
Pede deferimento.

REALEZA, 08 de Janeiro de 2020.


REPRESENTANTE LEGAL
DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI
RG: 8.036.234-0


BORSATTI ENGENHARIA EIRELI
CNPJ- 24.486.212/0001-99



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 217 / 2020

Requerente: **BORSATTI ENGENHARIA EIRELI** CNPJ: 24.486.212/0001-99

Contato: **BORSATTI ENGENHARIA EIRELI - d.c.cont@hotmail.com**

Telefone: **46 3543-4163 - 46 99128-8621**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **CONTRARRAZÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 13 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

**TRANSFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 24.486.212/0001-99

NIRE: 41208359188

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de **SOCIEDADE LIMITADA** para **EIRELI**:

DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI, brasileiro, maior, Empresário, Solteiro, nascido na cidade de Realeza, Estado do Paraná em 08/06/1989, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.939.649-51, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral sob nº 8.036.234-0 SESP PR de 02/09/2014 e com registro no CREA-PR sob nº 138226/D, residente e domiciliado na cidade de Ampere, Estado do Paraná, à Rua Alexandria, 262, Centro, CEP: 85.640-000 e **CAROLINE SPONCHIADO BORSATTI**, brasileira, maior, Empresária, Solteira, nascida na cidade de Realeza, Estado do Paraná em 27/08/1993, inscrita o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.172.269-98, portadora da Cédula de Identidade Civil Registro Geral sob nº 10.092.526-5 SESP PR e com registro no CAU sob nº 167415-3, residente e domiciliada na cidade de Ampere, Estado do Paraná, à Rua Alexandria, 262, Centro, CEP: 85.640-000. Únicos sócios da sociedade empresária limitada **BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, com sede e domicílio na Avenida XV de Novembro, 996, Centro, na Cidade de Ampere, Estado do Paraná, CEP 85.640-000, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE Nº 41208359188 e no CNPJ sob nº 24.486.212/0001-99, data de constituição 30/03/2016, ora transforma seu registro de Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, que pasará a ter um novo NIRE após o registro na Junta Comercial do Paraná, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980-A da Lei nº 10406/02, resolve:

CLAUSULA PRIMEIRA: Que se retira da sociedade a sócia **CAROLINE SPONCHIADO BORSATTI**, que possuía 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralizadas neste ato em moeda corrente do país, realizando a vendas das mesmas para o sócio **DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI**, neste ato e pelo mesmo valor nominal.



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 07:49 SOB Nº 41600838360.
PROTOCOLO: 190034955 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901089307. NIRE: 41600838360.
BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.espreeafacil.pr.gov.br

Caroline Borsatti

Quaresima

B

**TRANSFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 24.486.212/0001-99

NIRE: 41208359188

CLAUSULA SEGUNDA: Que a sócia **CAROLINE SPONCHIADO BORSATTI** da e recebe neste ato, plena e reza geral quitação, nada mais tendo a reclamar da presente sociedade, deixando inclusive de receber quaisquer lucros decorrentes do presente exercício.

CLAUSULA TERCEIRA: Em decorrência das alterações havidas o sócio **DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI** passa a possuir todas as cotas da presente sociedade.

CLAUSULA QUARTA: A administração da empresa caberá a **DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI**, com poderes e atribuições de administrar, autorizando o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLAUSULA QUINTA: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou virtudes de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, e pena que vede ainda que temporariamente, o acesso e cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA SEXTA: Que o objeto social passa a ser: construção de edifícios, sob CNAE 4120/4-00, administração de obras, sob CNAE 4399/1-01 e serviços de engenharia, sob CNAE 7112/0-00.

CLAUSULA SÉTIMA: Que o estado civil do sócio **DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI** passa a ser: casado sob regime de comunhão parcial de bens.

Caroline

Douglas



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 07:49 SOB Nº 41600838360.
PROTÓCOLO: 190034955 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901069307. NIRE: 41600838360.
BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEI BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

6

**TRANSFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 24.486.212/0001-99

NIRE: 41208359188

CLAUSULA OITAVA: Que o endereço do sócio DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI passa a ser na Rua Arnaldo Busato, 3331, Apto 103, Centro em Realeza – PR, CEP: 85.770-000.

CLAUSULA NONA: Que o endereço da empresa na Avenida XV de Novembro, 996, Centro, na Cidade de Ampere, Estado do Paraná, CEP 85.640-000, passa a ser na Rua Antonio Ciechanowski, 2871, Sala 02, Bairro Centro em Realeza – PR, CEP: 85.770-000

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, sob a denominação de **BORSATTI ENGENHARIA EIRELI**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O acervo desta empresa, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passa a constituir o capital da **EIRELI**, totalmente integralizado em moeda corrente do País neste ato, compreendendo 200.000 (duzentas mil) quotas com valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, conforme quadro abaixo:

TITULAR	QUOTAS	%	CAPITAL R\$
DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI	200.000	100%	R\$ 200.000,00
TOTAL	200.000	100%	R\$ 200.000,00

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O enquadramento da empresa passa a ser **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 07:49 SOB Nº 41600838360.
PROTOCOLO: 190034955 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901089307. NIRE: 41600838360.
BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

*Douglas Borsatti
Caroline Borsatti*

10

**TRANSFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 24.486.212/0001-99

NIRE: 41208359188

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA Para tanto passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida **EIRELI**, com o teor seguinte.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA -
EIRELI**

BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 24.486.212/0001-99

DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI, brasileiro, maior, Empresário, Casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido na cidade de Realeza, Estado do Paraná em 08/06/1989, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 072.939.649-51, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral sob nº 8.036.234-0 SESP PR de 02/09/2014 e com registro no CREA-PR sob nº 138226/D, residente e domiciliado na cidade de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Arnaldo Busato, 3331, Apto 103, Centro, CEP: 85.770-000, **RESOLVE** constituir uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, e que regerá mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa Individual de Responsabilidade Limitada - **EIRELI** girará sob o nome empresarial de **BORSATTI ENGENHARIA EIRELI**, início das atividades do dia 30/03/2016, CNPJ sob nº 24.486.212/0001-99, será regida por este contrato social, pelo Código Civil Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA - A **EIRELI** se enquadrada na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá a sua sede, na cidade de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Antonio Ciechanowski, 2871, Sala 02, Centro, CEP: 85.770-000, que é seu domicílio, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 07:49 SOB Nº 41600838360.
PROTOCOLO: 190034955 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901089307. NIRE: 41600838360.
BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRANSFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 24.486.212/0001-99

NIRE: 41208359188

CLÁUSULA QUARTA – O objeto social da EIRELI será: construção de edifícios, sob CNAE 4120/4-00, administração de obras, sob CNAE 4399/1-01 e serviços de engenharia, sob CNAE 7112/0-00.

CLÁUSULA QUINTA – O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data de registro do instrumento constitutivo em 30/03/2016. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEXTA – O capital social da EIRELI na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), o qual está totalmente integralizado, em moeda corrente do País.

TITULAR	QUOTAS	%	CAPITAL R\$
DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI	200.000	100%	R\$ 200.000,00
TOTAL	200.000	100%	R\$ 200.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA OITAVA – A administração da EIRELI caberá ao titular **DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI**, dispensado de caução, a que caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

Parágrafo Único – Faculta – se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 07:49 SOB Nº 41600838360.
PROTOCOLO: 190034955 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901089307. NIRE: 41600838360.
BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BYSCAJA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

Handwritten signature/initials

Handwritten mark

**TRANSFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 24.486.212/0001-99

NIRE: 41208359188

de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA – O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA - Falecendo ou interditada o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 07:49 SOB Nº 41600838360.
PROTOCOLADO: 190034955 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901089307. NIRE: 41600838360.
BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCELA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**TRANSFORMAÇÃO SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 24.486.212/0001-99

NIRE: 41208359188

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O titular fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente, cuja importância, e de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O titular elege o Foro da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e decidido, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, elaborado em via única, para que valha a melhor forma do direito, sendo esta via destinados ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, devidamente rubricadas pela Titular, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Realeza, 12 de fevereiro de 2019

Isabelonero Kestler
Ar.ª.ª.ª.ª.ª.
Paraná

Douglas Sponchiado Borsatti
Titular Pessoa Física
CPF: 072.939.649-51

Isabelonero Kestler
Ar.ª.ª.ª.ª.ª.
Paraná

Caroline Sponchiado Borsatti
Sócia retirante
CPF: 092.172.269-98



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 07:49 SOB Nº 41600838360.
PROTOCOLO: 190034955 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901089307. NIRE: 41600838360.
BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - COMARCA DE AMPÉRE-PR
RUA BRASLIA, 1031 - 85640-000 - AMPÉRE - PR - FONE (41) 3547-1387
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

ZENIR KESSLER - AGENTE DELEGADO
BEL. MAURO KESSLER - NOTARIO SUBSTITUTO
MARCIANA DE S. B. - ESCRIVENTE JURAMENTADA
SAMARA DA R. DE SOUZA - ESCRIVENTE JURAMENTADA
MICHEL ERMO KRAMPE BACKES - ESCRIVENTE JURAMENTADO

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS E PROTESTO
17-17-1387
AMPÉRE - PR

Selo Digital N°: zdmv9.MIbha.QFqEe-od7qr.MVH29
Consulte em: <http://Wunapen.com.br>
Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de **DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI (15982)**. Dou fé.
Ampére-PR, 14 de fevereiro de 2019.

Samara da Rosa de Souza - Escrevente Juramentada

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - COMARCA DE AMPÉRE-PR
RUA BRASLIA, 1031 - 85640-000 - AMPÉRE - PR - FONE (41) 3547-1387
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

ZENIR KESSLER - AGENTE DELEGADO
BEL. MAURO KESSLER - NOTARIO SUBSTITUTO
MARCIANA DE S. B. - ESCRIVENTE JURAMENTADA
SAMARA DA R. DE SOUZA - ESCRIVENTE JURAMENTADA
MICHEL ERMO KRAMPE BACKES - ESCRIVENTE JURAMENTADO

Selo Digital N°: 7dmPq.HvDqY.qDI f0-eDo27.nMoHA
Consulte em: <http://Wunapen.com.br>
Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de **CAROLINE SPONCHIADO BORSATTI (19924)**. Dou fé.
Ampére-PR, 15 de fevereiro de 2019.

Michel Ermo Krampe Backes - Escrevente Juramentado





CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2019 07:49 SOB N° 41600838360.
PROTOCOLO: 190034955 DE 21/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901089307. NIRE: 41600838360.
BORSATTI ENGENHARIA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/03/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

P

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 8.036.234-0



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

Douglas Sponchiado Borsatti

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **8.036.234-0** DATA DE EXPEDIÇÃO: 02/09/2014

NOME: **DOUGLAS SPONCHIADO BORSATTI**

FILIAÇÃO: ERACILDES BELOZI BORSATTI
LEDA SPONCHIADO BORSATTI

NATURALIDADE: REALEZA/PR DATA DE NASCIMENTO: 08/04/1969

DOC. ORIGEM: COMARCA-REALEZA/PR, AMPERE
C.NASC-8884, LIVRO-28A, FOLHA-96

CPF: 072.938.649-51

CURTIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

Newton Tabeu Rocha

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

PROIBIDO PLASTIF. 4x4



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ**

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSOS

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019

OBJETO: Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote nº 25 (remanescente-A), da gleba nº 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 264/2019, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público Resultado de Julgamento da Habilitação, após análise de recursos e contrarrazões, para o fim de reformular a decisão da Comissão com relação à licitante Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo Ltda, conforme segue abaixo:

LICITANTES HABILITADAS:


Nº	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	CELSO VICENTE PINTO – EPP	73.721.664/0001-13
02	BORSATTI ENGENHARIA EIRELI	24.486.212/0001-99
03	CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA	29.764.893/0001-23

LICITANTES INABILITADAS:

Nº	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	BULGARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME	10.517.748/0001-10

Fica designada a data de 11 de fevereiro de 2020 às 15h30, na sala de sessão pública de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos ENVELOPES nº 2 contendo a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas.

Francisco Beltrão, 03 de fevereiro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
 Comissão Especial de Licitação para Obras
 Portaria Municipal nº 264/2019

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020 – Processo nº 048/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar, para suprimento das unidades municipais de saúde do Município de Francisco Beltrão, dos itens que restaram desertos/frutados no Pregão Eletrônico nº 152/2019.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: menor preço POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESAS VENCEDORAS – preço por ITEM

1 – AMARILDO BASEGGIO & CIA LTDA – ME. CNPJ nº 82.291.311/0001-11. Itens 001 R\$ 10,00; 002 R\$ 1,85; 010 R\$ 0,68.

2 – ANGULAR PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – ME. CNPJ nº 24.118.004/0001-37. Itens 004 R\$ 105,00; 005 R\$ 231,66; 008 R\$ 279,00; 009 R\$ 224,90.

3 – PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI. CNPJ nº 29.709.587/0001-23. Item 007 R\$ 12,15.

4 – PROMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES. CNPJ nº 27.806.274/0001-29. Item 006 R\$ 288,74.

ITEM FRUSTRADO: 003

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 108.956,58 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito nos contratos.

Homólogo a presente licitação.

Francisco Beltrão, 06 de fevereiro de 2020.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Alex Bruno Chies

Código Identificador:83E50104

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSOS

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSOS

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019

OBJETO: Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistchek, existente sobre o lote nº 25 (remanescente-A), da gleba nº 11-IB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR.

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 264/2019, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público Resultado de Julgamento da Habilitação, após análise de recursos e contrarrazões, para o fim de reformar a decisão da Comissão com relação à licitante Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo Ltda, conforme segue abaixo:

LICITANTES HABILITADAS:

Nº	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	CELSON VICENTE PINTO – EPP	01.721.664/0001-13
02	BORSATTI ENGENHARIA EIRELI	24.486.212/0001-99
03	CHAGAS E CASARIN ENGENHARIA, ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA	29.754.843/0001-23

LICITANTES INABILITADAS:

Nº	RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE	CNPJ nº
01	BULGARELLI ENGENHARIA	10.517.749/0001-10

CONSTRUÇÕES LTDA – ME

Fica designada a data de 11 de fevereiro de 2020 às 15h30, na sala de sessão pública de Licitação da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, para abertura dos ENVELOPES nº 2 contendo a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas.

Francisco Beltrão, 03 de fevereiro de 2020.

NILEIDE T. PERSZEL

Comissão Especial de Licitação para Obras

Portaria Municipal nº 264/2019

Publicado por:

Alex Bruno Chies

Código Identificador:3AD4598E

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS AVISO DE LICITAÇÃO

SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2020 – UASG 987565

LICITAÇÃO COM COTA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AMPLA CONCORRÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 04 de março de 2020, às 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço POR ITEM UNITÁRIO, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de bica corrida para uso da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das 09:00 horas do dia 04 de março de 2020.

Edital na íntegra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site www.franciscobeltrao.pr.gov.br – licitações, ou através do site: www.comprasgovernamentais.gov.br. Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 06 de fevereiro de 2020.

NÁDIA DALL AGNOL

Pregoeira

Publicado por:

Nadia Dall Agnol

Código Identificador:FD71F6A7

DRH

030-20 PROFESSOR REDE MUNICIPAL 057-16

EDITAL Nº 030/2020

CONVOCAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e disposições do Edital nº 057/2016:

RESOLVE

Art. 1º - CONVOCAR a candidata abaixo relacionada, aprovada no concurso público aberto através do Edital nº 057/2016, para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, no período de 06 de Fevereiro à 06 de Março de 2020, a fim de habilitarem-se à respectiva nomeação:

CARGO: PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL

CLAS.	CANDIDATO	DATA NASC.	NOTA FINAL
433*	NATHIELLE CAROLINE NEGRE	17/07/1995	54,00

Art. 2º - O não comparecimento das candidatas ora convocadas no prazo estabelecido no artigo 1º deste Edital implicará na perda do direito à nomeação.

Assunto: **Tomada de preços 25/2019**
De: <licitacoes@franciscobeltrao.com.br>
<habitec.engenharia@gmail.com>,
Para: <elos.engenharia@gmail.com>, <luicont_3@hotmail.com>,
<chagasecasarin.eng@gmail.com>
Data: 07/02/2020 14:04

- RECURSO DECISÃO CHAGAS E CASARIN - PROTOCOLO 18.2020.pdf (~2.3 MB)
- PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE RECURSO.pdf (~228 KB)

Senhores,

Segue o resultado do julgamento do recurso interposto pela empresa Chagas e Casarin Engenharia, arquitetura e Paisagismo Ltda.

Comunicamos que a abertura dos envelopes das empresas habilitadas ocorrerá no dia 11 de fevereiro de 2020, às 15h30min.

Lorizete - Licitações